

# SAÚDE PÚBLICA E DIREITO PENAL: OS DELITOS EM TEMPOS DE PANDEMIA<sup>1</sup>

***PUBLIC HEALTH AND CRIMINAL LAW: OFFENSES IN PANDEMIC TIMES***

***SALUD PÚBLICA Y DERECHO PENAL: DELITOS EN TIEMPOS DE PANDEMIA***

*Samuel Ebel Braga Ramos<sup>2</sup>*

**ÁREA DO DIREITO:** Direito Penal. Saúde Pública.

## **Resumo**

A proposta do artigo é demonstrar a intersecção entre a saúde pública e o direito penal, com a verificação dos principais crimes relacionados com a infringência de normativas relacionadas à proteção dos cidadãos em tempos de pandemia. Deste modo, delimita-se o conceito, as missões e valores do direito penal e seu objeto de proteção – os bens jurídicos. Com a análise dos crimes dispostos no Código Penal brasileiro e na Lei de Contravenções Penais, por fim, chega-se à conclusão que o Direito Penal protege a saúde pública, cominando sanções penais àqueles que possuem comportamentos lesivos na sociedade.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Saúde Pública; Pandemia.

## **Summary**

*The purpose of the article is to demonstrate the intersection between public health and criminal law, with the verification of the main crimes related to the violation of regulations related to the protection of citizens in pandemic times. In this way, the concept, missions and values of criminal law and his object of protection must be defined: legal assets. Analyzing the crimes foreseen in the Brazilian Penal Code and in the Minor Offenses Law, finally concludes that criminal law protects public health, imposing criminal sanctions on those who have harmful behavior in society.*

---

<sup>1</sup> Recebido em 27/maio/2020. Aceito para publicação em 01 de agosto de 2020.

<sup>2</sup> Advogado. Professor de Direito Penal na Faculdade de Educação Superior do Paraná - FESP. Mestre em Direito (UNINTER, 2019). Especialista em Gestão e Legislação Tributária (UNINTER, 2017). Extensão em Direito Penal e Processual Penal Alemão, Europeu e Internacional pela instituição de ensino *Georg-August-Universität Göttingen*, Alemanha (2016). Pesquisador do Núcleo de Pesquisas Sistema Criminal e Controle Social do PPGD/UFPR. Presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da ANACRIM/PR. *E-mail:* samuel@ebelbattu.adv.br

**Keywords:** *Criminal law; Public health; Pandemic times.*

### **Resumen**

*El propósito del artículo es demostrar la intersección entre la salud pública y el derecho penal, con la verificación de los principales delitos relacionados con la violación de las regulaciones relacionadas con la protección de los ciudadanos en tiempos de pandemia. De esta forma, se delimitan el concepto, las misiones y los valores del derecho penal y su objeto de protección: los activos legales. Con el análisis de los delitos previstos en el Código Penal brasileño y en la Ley de delitos menores, finalmente llega a la conclusión de que el Derecho penal protege la salud pública, imponiendo sanciones penales a quienes tienen un comportamiento perjudicial en la sociedad.*

**Palabras clave:** *derecho penal; Salud pública; Pandemia*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Direito Penal: Conceitos, missão, valores e delimitação dos bens jurídicos; 3 Direito Penal em tempos de pandemia; 4 Pandemia x delitos: quais condutas são reprovadas pelo Código Penal?; 5 Conclusão; 6 Referências.

**SUMMARY:** 1 Introduction; 2. Criminal Law: Concepts, mission, values and delimitation of legal assets; 3. Criminal law in pandemic times; 4. Pandemia x offenses: which behaviors are disapproved by the Penal Code?; 5 Conclusion; 6 References.

**RESUMEN:** 1 Introducción; 2 Derecho penal: conceptos, misión, valores y delimitación de activos legales; 3 Derecho penal en tiempos de pandemia; 4 Pandemia x delitos: ¿qué comportamientos desapueba el Código Penal?; 5 Conclusión; 6 Referencias.

## **1 INTRODUÇÃO**

O ano de 2020 tem sido singular. Com o surgimento de uma nova moléstia a qual atingiu proporções globais, tornou-se imperiosa sua análise com as lentes do Direito, em especial o Direito Penal.

Com isto, na tentativa de buscar uma contribuição singular para o estudo, verifica-se que a saúde pública tem papel de destaque no ordenamento jurídico através de sua disposição constitucional, bem como sua proteção através do Direito Penal.

A proposta de trabalho é promover uma análise dos delitos inerentes a saúde pública, os quais se amoldam importantes para a proteção dos cidadãos em tempos de pandemia.

Deste modo, torna-se importante a apresentação de conceitos fundamentais sobre o Direito Penal, com amparo na literatura e no Código Penal. Nesta visão, o aprofundamento das disposições dos crimes dispostos no ordenamento jurídico brasileiro se faz importante para o deslinde do estudo proposto.

O Código Penal brasileiro e a Lei de Contravenções Penais promovem a proteção do corpo social quando da infringência de normativas referentes a saúde pública, aplicando as devidas sanções penais quando do cometimento de delitos.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a revisão bibliográfica sobre o tema, com a utilização das obras de direito penal e a verificação da literatura sobre conceitos inerentes a saúde publica.

Por fim, atesta-se que o Direito Penal e a saúde pública se aproximam na contemporaneidade, em tempos de pandemia. A proteção penal se faz importante para o cuidado do Estado para com seus cidadãos em tempos de disseminação de doenças altamente contagiosas.

## **2 DIREITO PENAL: CONCEITOS, MISSÃO, VALORES E DELIMITAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS**

O Direito Penal, de forma simplificada, é o ramo do ordenamento jurídico que define crimes e determina sanções penais. Desde logo, este ramo do Direito Público se funda em delimitar as condutas que são inadmissíveis em um corpo social e, para elas, comina penas ou medidas de segurança.

Não se cerra os olhos para outra atribuição do Direito Penal: ser o escudo protetor do cidadão frente aos abusos perpetrados pelo Estado. Os tipos penais (condutas reprováveis descritas na Lei), tem a função primordial de delimitar a atuação do Estado frente seus cidadãos, ou seja, só será imputado uma infração penal àquele que comete uma conduta já prevista em Lei. Disto temos o princípio basilar do Direito Penal: o princípio da legalidade, que de forma firme apresenta que não há crime sem Lei anterior que o defina e que não há pena sem a prévia cominação legal (*nullum crimen sine lege*). Este princípio é de tal grandeza que o art. 1 do Código Penal o descreve.

Ainda, é importante delimitar qual é o objetivo, a missão, a função do Direito Penal.

Na concepção de Paulo César Busato (2013, p. 40), para que tenhamos um Direito Penal que expresse verdadeiramente os propósitos dos iluministas de igualdade e liberdade, somente é possível conceber como missão do Direito Penal a garantia igualitária de proteção aos bens jurídicos indispensáveis para o desenvolvimento social do homem, através da sanção aos ataques mais graves dirigidos contra tais bens jurídicos.

Para Claus Roxin (2008, p. 33), a finalidade do Direito Penal é garantir a convivência pacífica na sociedade, através da proteção de bens jurídicos.

Mas afinal, o que se entende por bem jurídico?

Os valores importantes para a sociedade e dos quais o Direito Penal deve se ocupar, como por exemplo a vida, o patrimônio, a liberdade sexual, incolumidade pública, o meio ambiente, são a eles atribuídos o conceito de bem jurídico.

Claus Roxin (2008, p. 45) delimitou o conceito de bem jurídico como realidades ou fins, que são necessários para uma vida social livre e segura, que garanta os direitos humanos e fundamentais do indivíduo, ou para o funcionamento do sistema estatal erigido para a consecução de tal fim.

Por sua vez, Johannes Wessels (1976, p. 03) conceituou os bens jurídicos como os bens vitais, os valores sociais e os interesses juridicamente reconhecidos do indivíduo ou da coletividade, que, em virtude de seu especial significado para a sociedade, requerem proteção jurídica.

Desta forma, tem-se que a função do Direito Penal, conforme a doutrina majoritária, é a proteção dos valores os quais a comunidade tem pleno interesse e são de grande valia para o indivíduo ou a coletividade. Para estes valores, extrai-se o conceito dos bens jurídicos.

Ao Direito Penal é conferida a árdua tarefa da cominação de penas como forma de retribuição e prevenção do delito. Nenhum outro ramo do ordenamento jurídico possui a legitimidade necessária para a aplicação de sanções penais. A tarefa do Direito Penal, segundo Johannes Wessels (1976, p. 03), consiste em proteger os valores elementares da vida comunitária no âmbito da ordem social e garantir a manutenção da paz jurídica.

Pensa-se, então, na sanção penal na atualidade. O Estado detém o poder de punir, bem como também tem o dever de punir. A pena é a resposta do Estado

frente ao ilícito cometido, restringindo o autor do delito em sua esfera jurídica, privando-o de sua liberdade ou restringindo seus direitos, em uma retribuição pelo cometimento de uma conduta determinada como crime<sup>3</sup>.

Algumas apresentações ao conceito de pena se fazem necessárias. Aníbal Bruno (1976, p. 10) aduziu que a pena é uma resposta que uma comunidade organizada politicamente dá a um fato transgressor de normas fundamentais à sua estrutura e, portanto, tais fatos são definidos pela lei como delituosos. Continua o autor afirmando que essa reação “aparece com os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social.”

O jurista francês Emmanuel Dreyer (2016, p. 923) definiu a pena da seguinte forma: “por sua própria etimologia, a pena é inseparável da ideia de punição. Seu personagem principal é indubitavelmente doloroso: é um sacrifício infligido por auto-sacrifício. Daí esta definição: pena, propriamente falando, é o sofrimento que o poder social inflige ao autor de uma ofensa legal<sup>4</sup>”. Neste sentido, Jeremy Bentham (1830, p. 02) afirmou que a pena pode ser definida como um mal resultante para um indivíduo da intenção direta de outro, por conta de algum ato que parece ter sido feito ou omitido.

René Ariel Dotti (2013, p. 553) complementa que a pena criminal também consiste na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em

---

<sup>3</sup> Cezar Bitencourt comenta que “A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é de sua progressiva abolição, mas de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 439.

<sup>4</sup> No original: “*De par son étymologie même, la peine s'avère indissociable de l'idée de châtement. Son caractère principal est sans doute d'être douloureuse: elle est un sacrifice infligé à raison du sacrifice qu'il a lui-même infligé. D'où cette définition: la peine, proprement dite, est la souffrance que le pouvoir social inflige à l'auteur d'un délit légal.*”.

contribuição a sua conduta e para prevenir novos ilícitos. A pena<sup>5</sup>, continua o autor, deve prevenir<sup>6</sup> e reprimir as condutas ilícitas culpáveis.

O cuidado com a expansão da repressão deve ser sempre objeto de observação. Se mostra pertinente a conclusão de Otto Kirchheimer e Georg Rusche (2004, p. 282): “a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrendo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral”.

O castigo tem por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Este já era o pensamento de Cesare Beccaria (2015, p. 53) em 1764.

Franz von Liszt (2005, p. 55-56) apresentou que a ameaça da pena ressalta a importância desta, que, como exortação e intimidação, reforça os motivos que devem fazer desistir da perpetração de delitos. Pena, entende o autor, é coação. É dirigida contra a vontade do criminoso<sup>7</sup> ao lesar ou eliminar os bens jurídicos nos quais sua vontade se havia encarnado.

Com esta breve noção introdutória acerca do Direito Penal, os bens jurídicos e sobre as sanções penais, adentra-se, então, na responsabilidade penal em tempos de pandemia.

---

<sup>5</sup> “A pena, como instituição jurídica, é um sofrimento que o ordenamento jurídico faz seguir a um determinado fato ilícito para o autor deste (*Punitur postquam peccatum est*). A chamada orientação clássica vê a essência da pena na retribuição da ilicitude culpável. Dentro das chamadas escolas modernas (sociológicas), a orientação extrema descarta e concebe a pena exclusiva como meio de retribuição e concebe a pena exclusiva como o meio para que os punidos abandonem o caminho das futuras lesões jurídicas (seja no sentido da intimidação, da majoração da pena ou de torná-lo inofensivo). As teorias unificantes (sincréticas) aspiram a uma pena que em si unifique as ideias de retribuição e segurança. Em BELING, Ernest von. **A ação punível e a pena**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2007, p. 81-82.

<sup>6</sup> Como exemplo, o Código Penal Português, em seu Artigo 40, versa sobre as finalidades das penas. O item 1 do artigo citado dispõe: “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”.

<sup>7</sup> Em sua obra publicada em 1923, o jurista italiano Enrico Ferri vê o criminoso como “delinquente” e apresenta sua concepção sobre o crime: “Delinquente é aquele que comete um crime; mas a palavra crime tem dois significados: o primeiro ético-social (muito amplo) e jurídico (mais restrito). O primeiro sentido expressa uma ação imoral, isto é, contrária às condições de existência social em razão dos costumes, da honestidade e da dignidade humanas; já, o segundo, indica uma ação quase sempre imoral, cuja principal característica é a proibição legal, e contrária às condições de existência social no que diz respeito à disciplina e à segurança sociais. Em FERRI, Enrico. **Delinquente e responsabilidade penal**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 09.

### **3 DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Estamos diante uma crise sem precedentes da história moderna. A pandemia do novo CoronaVirus/SARS-COV-2/COVID-19 nos obrigou a alterações bruscas de comportamento, novas formas de relações interpessoais e, por conseguinte, atraiu a ingerência do Direito Penal.

Neste cenário, torna-se imperiosa a análise dos ditames penais envolvidos na proteção de bens jurídicos tutelados.

Com isto, o maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento legislativo brasileiro - a vida - depende essencialmente da proteção de outro bem jurídico igualmente importante: a saúde pública. E é aqui que residem as normas penais incriminadoras, atribuindo sanções penais aos transgressores, dispostas (delitos e penas) no Código Penal em seu Capítulo III do Título VIII.

Importante delimitar alguns conceitos inerentes a saúde pública como forma de iniciar nossa análise:

Surto: Quando há um aumento inesperado do número de casos de determinada doença em uma região específica. (bairro, por ex.); Epidemia: Quando existir a ocorrência de surtos em várias regiões. A epidemia em nível municipal é aquela que ocorre quando diversos bairros apresentam certa doença, em nível estadual ocorre quando diversas cidades registram casos e em nível nacional, quando a doença ocorre em diferentes regiões do país; Pandemia: A pandemia, em uma escala de gravidade, é o pior dos cenários. Ela acontece quando uma epidemia se estende a níveis mundiais, ou seja, se espalha por diversas regiões do planeta<sup>8</sup>.

### **4 PANDEMIA X DELITOS: QUAIS CONDUTAS SÃO REPROVADAS PELO CÓDIGO PENAL?**

Fixaremos quatro delitos, os quais, em um olhar inicial, não eram comumente aplicados em uma rotina policial e prática criminal, contudo, emergiram de forma vultuosa ao debate contemporâneo. São eles: 1) crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131); 2) crime de epidemia (art. 267); 3) crime de infração de

---

<sup>8</sup> Disponível em < <https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/redes-sociais/159-qual-e-a-diferenca-entre-surto-epidemia-pandemia-e-endemia>>. Acesso em 17.07.2020.

medida sanitária preventiva (art. 268), estes do Código Penal e 4) crime de causar pânico ou tumulto (art. 41, Lei de Contravenções Penais).

**a) Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A ação (conduta) punível é praticar, isto é, realizar ato capaz de transmitir moléstia grave. A transmissão pode ocorrer através de qualquer ato desde que capaz de produzir o contágio. O ato praticado precisa ter idoneidade para a transmissão e a moléstia além de grave deve ser contagiosa.

Os meios com idoneidade para produzir o contágio de moléstia grave, podem ser diretos ou indiretos. Meios diretos decorrem do contato físico do agente com a vítima, como beijo, aperto de mão, troca de roupa, amamentação etc. Meios indiretos decorrem da utilização de objetos, utensílios, alimentos, bebidas ou qualquer outro instrumento que o sujeito passivo pode utilizar para a transmissão da moléstia grave que porta. Enfim, neste crime, ao contrário do perigo de contágio venéreo, é desnecessário o contato pessoal<sup>9</sup>.

**b) Epidemia**

**Art. 267** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

A reprovação jurídico-penal é causar (provocar, produzir, originar) epidemia, mediante a propagação (ato de multiplicar, espalhar, disseminar) de germes patogênicos. Trata-se, como se constata, de crime vinculado, podendo ser praticado só mediante a propagação de germes patogênicos. Na doutrina penal conceitua-se epidemia como “o surto de uma doença acidental e transitória, que

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



ataca um grande número de indivíduos, ao mesmo tempo, em determinado país ou região” (Bento de Faria, Código Penal brasileiro comentado, Rio de Janeiro: Record, 1961, v. 6, p. 253). O Direito Penal não visa, contudo, à proteção da saúde pública em face de todos os casos de epidemia, mas somente em face daquelas que sejam causadas pela ação humana<sup>10</sup>.

**c) Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Para o correto entendimento do delito em questão, é necessário identificar quais são as determinações do poder público destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Como exemplos na atual pandemia, temos a Lei 12.979/2020<sup>11</sup>, que trouxe em seu artigo 2º, inc. I e II, a definição de isolamento e quarentena. O artigo 3º prevê as medidas que as autoridades podem adotar, dentre elas o isolamento, a quarentena, a determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e o uso obrigatório de máscaras de proteção individual. A mesma Lei apresenta em seu artigo 3º-A a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção em espaços públicos e privados, vias públicas e em transportes coletivos, transportes privados e taxis, bem como em aeronaves e embarcações.

No âmbito do município de Curitiba, o Decreto 421/2020<sup>12</sup>, o qual declara situação de emergência e define as medidas sanitárias em decorrência do COVID-19, define medidas restritivas tais como a suspensão das aulas na rede municipal e

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>11</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em 17.07.2020.

<sup>12</sup> Disponível em <<https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00296738.pdf>>. Acesso em 17.07.2020.

a emissão de alvará para eventos. O Estado do Paraná, por sua vez, editou o Decreto 4.692/2020<sup>13</sup>, definindo a obrigatoriedade do uso de máscaras para todas as pessoas que se encontram fora de sua residência.

Mas para que a infração da determinação do poder público possa vir a ser considerada crime, nos termos do art. 268, é necessário demonstrar a vontade livre e consciente do comportamento infrator para produzir um potencial resultado ofensivo à preservação do bem jurídico saúde pública.

É uma infração penal que se presume a potencialidade lesiva de quem infringe a determinação do poder público, bastando a conduta de infringir a ordem para se consumar, independente de qualquer resultado. Trata-se de uma infração de menor potencial ofensivo, com a condução do detido para o Distrito Policial para a lavratura o termo circunstanciado, com o posterior comparecimento no Juizado Especial Criminal.

#### **d) Provocar pânico ou tumulto**

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A conduta reprovada pelo tipo penal consiste em provocar alarma, que significa avisar sobre perigo ou desastre inexistente. A conduta pode ser praticada por meios variados como escritos, telefone, oralmente. Exemplo: o agente que aciona o sistema do alarme de incêndio indevidamente.

Para a incidência da contravenção penal, o agente deve ter a plena consciência que a informação divulgada não é verdadeira, possuindo a vontade de produzir o desassossego público.

A segunda parte da norma penal consta a conduta daquele que pratica ato capaz de produzir pânico ou tumulto. Não se exige que ocorra efetivamente pânico ou tumulto, bastando que haja idoneidade da conduta para causá-lo. Se o agente comunica falsamente a ocorrência de um crime a particulares, provocando alarma, configura-se a contravenção.

<sup>13</sup> Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395983>>. Acesso em 17.07.2020.

Incide no art. 41, por exemplo, o agente que divulga a notícia em seu edifício que está afetado com a moléstia de COVID-19 e que irá transmitir a moléstia para todos os moradores.

Com esta análise, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas incriminadoras em atenção a proteção do bem jurídico saúde pública como forma de cuidado a disseminação de moléstias graves, bem como na atenção com seus cidadãos.

## 5 CONCLUSÃO

Como vimos, a saúde pública é reconhecida como bem jurídico digno de tutela penal, sendo um direito de todos e como um bem de interesse social, garantido pelo Estado e que visam a manutenção do corpo social, em atenção aos preceitos dispostos na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, foi necessário delimitar o conceito de Direito Penal e o objeto de sua proteção jurídica. Verificou-se que a saúde pública é um valor importante para o corpo social, havendo sua disposição constitucional, bem como a proteção do Direito Penal.

A análise dos delitos do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais foi de suma importância para atestar que o ordenamento jurídico brasileiro volta sua atenção para as infringências em tempos de pandemia, cominando sanções penais aos ofensores das normativas penais.

A importância da proteção penal dos delitos inerentes a saúde pública se justifica em atenção a tutela ao corpo social, tanto em um olhar preventivo na disseminação de moléstias graves, quanto na aplicação de reprimendas penais aos cidadãos que atentam contra os regulamentos estatais em tempos de pandemia.

Conclui-se, portanto, que novas perspectivas de estudo e análise do Direito Penal são importantes para a verificação de alternativas ao enfrentamento de novas realidades jurídico-penais e de saúde pública, em especial modernas reflexões sobre as formas de punição na contemporaneidade.

Por fim, a consciência social, o senso do coletivo, a empatia e o dever de civilidade são máximas a ser seguidas em tempos contemporâneos de pandemia, evitando-se, desta forma, uma responsabilização penal. O Estado, detentor

exclusivo do poder punitivo, deve se ocupar com os riscos de uma nova sociedade durante e pós- pandemia.

## 6. REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.
- BELING, Ernest von. **A ação punível e a pena**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2007.
- BENTHAM, Jeremy. **The rationale of punishment**. Londres: Robert Heward, 1830.
- BENTHAM, Jeremy. **As recompensas em matéria penal**. São Paulo: Rideel, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1: parte geral. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.
- BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. São Paulo: 4 ed. Atlas, 2013.
- BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- DREYER, Emmanuel. **Droit Pénal Général**. 4<sup>e</sup> édition. Paris: Lexis Nexis, 2016.
- FERRI, Enrico. **Delinquente e responsabilidade penal**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2005.
- LISZT, Franz von. **A ideia do fim no direito penal**. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.
- ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução Luís Greco. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**, 3ª Ed. ICPC-Lumen Juris, 2008.
- WESSELS, Johannes. **Direito Penal**. Porto Alegre: Fabris, 1976.